



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017815-91.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE LUIS DA COSTA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1017815-91.2024

APELANTE: Jorge Luis da Costa Cruz
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.302

Acidentária – Alegação de acidente de trajeto – Fratura de punho – Prejuízo funcional para a função habitual não evidenciado – Incapacidade laborativa específica não caracterizada – Infortúnio ocupacional não comprovado – Nexó causal não reconhecido – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade efetiva em razão das sequelas do suposto acidente *in itinere* alegado (fls. 121/123).

Inconformado e apesar da conclusão do laudo oficial, também ressaltando a importância do segmento atingido para tarefas em geral, o segurado insiste ser portador de sequelas incapacitantes do acidente, ainda que mínimas, determinando-lhe dispêndio de maior esforço para o exercício de sua função habitual, sobre a qual também discorre. Também insurge contra a prova técnica oficial alegando imprestabilidade e defende a necessidade de nova perícia. No mais, cita entendimento

jurisprudencial, julgados e doutrinas, e pondera sobre a função social do sistema previdenciário, requerendo, por fim, a procedência do pedido (fls. 128/142).

Sem contrarrazões (fl. 148).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, rejeito o pedido de nova perícia.

Com efeito, a prova pericial produzida em conjunto às demais colacionadas trazem subsídios suficientes para a solução da controvérsia, não demandando renovação ou mesmo esclarecimentos.

Lembro que o simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão do autor e, por consequência, seu natural inconformismo não autorizam a realização de novo trabalho científico nem determinam sua complementação, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, ausente na hipótese.

Assim, não vislumbro vício a determinar a medida pretendida, sendo que o prolongamento do feito sem real utilidade apenas oneraria os encargos da lide.

Passo à análise do mérito.

Lide acidentária ajuizada por porteiro de edifícios (fl. 19), fundada em suposto acidente de trajeto sofrido em 02.04.2023, com fratura de punho esquerdo.

Relata ter recebido auxílio-doença acidentário (informes e laudos administrativos, às fls. 77/104), mas, apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização infortunistica ou outro adequado.

Após regular instrução, com base na prova

técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, realizada a perícia oficial, nota-se que, conforme suas próprias declarações, **após alta o autor retomou seu vínculo e função, até o presente momento – confirmado, também, no seu dossiê previdenciário (fls. 77/79) –**, ao que parece normalmente, tanto que as únicas queixas referidas são “*difficuldade para ir a academia e para fazer força com o punho esquerdo*” (fl. 54).

Já sobre a incapacidade, o exame físico revela sobre o segmento de interesse que:

Osteoarticular – redução da mobilidade do punho esquerdo, deformidade do punho esquerdo, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. (...) Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados. (fls. 54/55)

Ou seja, a avaliação informa que, apesar da redução de mobilidade e cicatriz apresentada, **não há instabilidade articular** nem edemas, e, principalmente, que a **força está mantida em seu grau máximo**.

O laudo ainda conta com registros fotográficos da lesão consolidada (fl. 55) – *a meu ver, corroborando que a deformidade é mínima* – e, em quesitos, o jurisperito reafirma que a força está **preservada** (fl. 59, “e”).

E nesse passo, destaca-se que, após ter avaliado **direta e pessoalmente** o autor, e estar a par do histórico clínico-ocupacional e da documentação disponível, o *expert* é

categorico ao concluir que, apesar da alteração observada, esta não traduz qualquer tipo de prejuízo para o exercício da função habitual (fls. 55/56 – destaquei):

6. *CONSIDERAÇÕES. O periciado sofreu acidente de trajeto em 2/4/23 (espécie 91 folha 29). Há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há redução da mobilidade do punho esquerdo. Esta sequela não interfere na sua função habitual de porteiro.*

7. *CONCLUSÃO. (...) Não há doença incapacitante atual.*

Ressalto, por oportuno, que também nos quesitos o jurisperito reitera que, apesar da sequela notada, não há redução de capacidade laborativa específica (fl. 59, “a” e “h”), inclusive, nem mesmo por demanda de maior esforço (fl. 59, “c”).

No mais, em reforço ao parecer oficial, também vale assinalar que mesmo após o acidente o autor logrou renovar sua CNH, não só em categoria para direção de moto e carro, mas, ainda, para o exercício de atividade profissional (fl. 21).

Enfim, malgrado as impugnações do autor, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas por auxiliar médico equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Lembro que não basta a ocorrência de lesões ou mesmo existência de eventuais sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho habitual, o que, no caso, segundo a avaliação técnica realizada não está presente.

De outro lado, cabe destacar que em relação ao nexos ocupacional, apesar de alguns poucos documentos até ratificarem o trauma e a lesão alegados (fls. 23/27 e laudos do INSS às fls. 101/104), não há elementos que atestem seguramente

suposto contexto laboral.

Primeiro, não há notícia ou informação a respeito de eventual CAT emitida ou de outros documentos da empregadora confirmando o incidente de trajeto.

De mais a mais, embora o benefício recebido realmente tenha sido na espécie acidentária, fato é que nada consta de seus respectivos laudos que justifique a natureza atribuída.

Não há, neles, menção a eventual CAT apresentada aos peritos do INSS e **nenhum** traz sequer registro afirmativo (“SIM”) para o reconhecimento de acidente do trabalho (“AC. DO TRABALHO”) (fls. 102/104).

Logo, infere-se que, muito provável, tal natureza tenha sido atribuída por simples engano.

Ora, impende lembrar que, alegando se tratar de acidente *in itinere* e inexistindo reconhecimento deste pela empregadora, caberia ao autor demonstração mais detida de suas circunstâncias, de modo a se vislumbrar, ainda que minimamente, a presença de correspondências temporal e geográfica do acidente.

Contudo, neste aspecto, o segurado sequer menciona elementos básicos para referida análise, como aquele que seria seu trajeto habitual, local específico do acidente ou mesmo sua jornada regular de trabalho.

Na verdade, retomando citados laudos do INSS, o que de fato se constata é, primeiro, a divergência quanto à verdadeira data do acidente – *01.04.2023 e não 02.04.2023* – e, principalmente, que **o próprio obreiro informa ter se acidentado *fora do expediente***, em oposição ao alegado contexto ocupacional

(“*HISTÓRICO*”, fl. 102).

Assim, ainda que admitindo algum acidente, não há elementos disponíveis para estabelecimento das relações de continuidade geográfica e temporal entre este e o percurso ao trabalho.

Como cediço, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), e, no caso, no tocante ao nexó, dele não se desincumbiu a contento. Relembrando não ser suficiente para tal finalidade a concessão **administrativa** anterior de benesse acidentária, cuja existência, por si, não vincula o órgão julgador.

Em suma, não comprovados os requisitos necessários, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, repisando a isenção dos encargos da sucumbência, em favor do autor, conforme disposto no art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/91.

No tocante à restituição dos honorários periciais, como já estabelecido, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), frisando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR